

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANE PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

| | Página |
|--|--------|
| Atos do Procurador-Geral da República | 1 |
| Conselho Superior..... | 2 |
| Corregedoria do MPF | 3 |
| 2ª Câmara de Coordenação e Revisão..... | 4 |
| 7ª Câmara de Coordenação e Revisão | 4 |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia | 6 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso..... | 11 |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais | 13 |
| Procuradoria da República no Estado do Pará | 14 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraíba..... | 15 |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco | 16 |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí | 18 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro..... | 19 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte | 21 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul..... | 21 |
| Procuradoria da República no Estado de Roraima | 24 |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina..... | 24 |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo..... | 25 |
| Procuradoria da República no Estado de Sergipe..... | 27 |
| Expediente | 27 |

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**GABINETE DO MEMBRO JUNTO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA****PORTARIA Nº 1, DE 7 DE MAIO DE 2021**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu representante junto ao CADE, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição, e no artigo 5º, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição);

CONSIDERANDO que a Constituição fundou a Ordem Econômica na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, estruturando com princípios edificadores, entre outros, a função social da propriedade, a livre concorrência e a defesa do consumidor (artigo 170, caput, incisos III, IV e V) e, como ditame expresso, a repressão ao abuso do poder econômico que vise à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (artigo 173, § 4º);

CONSIDERANDO que ao integrar diretamente o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, o Ministério Público Federal possui a prerrogativa de acompanhar as investigações e processos que tramitam no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), na qualidade de fiscal da lei e da ordem jurídica que, por sua própria iniciativa, detém atribuição constitucional e legal para realizar o acompanhamento mais direto de setores econômicos e mercados que considere críticos do ponto de vista concorrencial, tomando as medidas cabíveis, conforme o caso;

CONSIDERANDO que a empresa WhatsApp Inc comunicou aos seus usuários a atualização de sua política de privacidade, informando que seus novos termos de serviço devem ser obrigatoriamente aceitos até 15/05/2021, sob pena de inutilização da conta; ou até restrições diversas e futuras das funcionalidades essenciais dos serviços prestados pela plataforma em marcos temporais diversos, o que indica efeitos potencialmente negativos aos usuários e aos consumidores finais;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da defesa do consumidor tem como finalidade última a aplicação conjugada dos princípios da livre-iniciativa e da livre concorrência, sob a ótica do bem-estar do consumidor, expresso pelos ganhos de eficiência, melhores preços, maior qualidade e segurança dos produtos e serviços ofertados no mercado;

CONSIDERANDO que o poder econômico não pode ser objeto de mau uso ou abuso, sob pena de contrariar os princípios edificadores da Ordem Econômica, notadamente a relação entre os princípios constitucionais da livre-iniciativa, da livre concorrência e do bem-estar dos consumidores;

CONSIDERANDO que diversas pesquisas e informações do próprio WhatsApp permitem aferir o seu poder de mercado nos serviços de mensageria, apontando uma atual posição dominante, de acordo com artigo 36, § 2º, da Lei nº 12.529/2011, podendo, assim, ter a capacidade de influenciar o mercado e afetar concorrentes e clientes;

CONSIDERANDO que plataformas digitais podem utilizar seus mecanismos de inovação tecnológica e políticas comerciais como ferramentas para eliminar a concorrência, não sendo claro se tais ferramentas são indispensáveis para que atinjam eficiência e benefício aos consumidores;

CONSIDERANDO que o aplicativo está inserido em um mercado com externalidade de rede – isto é, um mercado no qual quanto mais agentes em uma das pontas, maior será a demanda para estar na outra ponta, e vice-versa –, a importância universal do WhatsApp e a constatação de sua dominância podem levar esse mercado para um equilíbrio em condição de monopólio natural;

CONSIDERANDO que devido às próprias características dos mercados digitais, uma empresa com poder de mercado elevado contaria, potencialmente, com efeitos de rede acentuados, o que pode dificultar a entrada de novos agentes e facilitar o estabelecimento de um monopólio;

CONSIDERANDO que relativamente à substituíbilidade e ao poder compensatório do aplicativo, é possível o uso de outras plataformas pelos usuários, como exemplificativamente o Telegram e o Signal, contudo considerando dados de dominância do WhatsApp no Brasil, um concorrente precisaria de significativas vantagens competitivas para contrapor-lo;

CONSIDERANDO que os novos termos de uso da plataforma de mensagens poderão promover uma grande mudança em relação ao que foi dito quando o grupo Facebook adquiriu a empresa WhatsApp, em 2014, na medida em que, naquela época, a rede social garantiu a total privacidade dos dados, confirmando a opção por não os compartilhar;

CONSIDERANDO que a comunicação da empresa WhatsApp da atualização de sua política de privacidade, informando que seus novos termos de serviço devem ser obrigatoriamente aceitos até 15/05/2021 ou, ainda, restrições diversas e futuras das funcionalidades essenciais dos serviços prestados pela plataforma em marcos temporais diversos, que podem configurar eventual abuso de posição dominante por impor o rompimento da continuidade de prestação de serviço essencial de comunicação aos seus usuários em razão de recusa em submeterem-se à condição imposta de compartilhamento obrigatório de dados com a empresa Facebook e seus parceiros, conforme o artigo 36, inciso IV c/c o § 3º, inciso XII, da Lei nº 12.529/2011;

CONSIDERANDO o noticiado de que com a nova mudança na política de privacidade o WhatsApp passará a compartilhar com os parceiros do Facebook informações como o endereço IP (Identification Protocol) do usuário, dados pessoais, como o número de telefone, atividades realizadas no serviço, incluindo como interage com outras contas e empresas, e outras informações;

CONSIDERANDO que as noticiadas condutas podem ferir a própria finalidade da legislação antitruste que é o bem-estar do consumidor repousado no binômio da eficiência econômica e da liberdade de escolha, expressos na maior qualidade e segurança dos produtos e serviços ofertados no mercado;

CONSIDERANDO as notícias de que o WhatsApp não foi autorizado a impor o compartilhamento de dados na União Europeia e no Reino Unido devido aos acordos rígidos firmados com organizações de proteção de dados dessas regiões, que vislumbraram graves consequências à segurança e ao bem-estar do consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade da verificação do alcance do serviço de mensageria do WhatsApp integrado aos demais serviços do grupo Facebook, relativamente à possibilidade de fomentar artificialmente sua posição dominante no mercado de publicidade virtual direcionada ao usuário em detrimento de outras empresas do setor, com efeitos potencialmente danosos à concorrência;

CONSIDERANDO que a eventual hipótese de constatação de uma conduta de alavancagem poderia constituir uma forma de uso abusivo do poder de mercado, pois um agente dominante pode limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado ou criar dificuldades ao seu desenvolvimento, segundo o artigo 36, § 3º, incisos III e IV, da Lei nº 12.529/2011;

CONSIDERANDO a necessidade de aferir se a nova política de uso do WhatsApp integrada aos aplicativos do grupo Facebook, pode levar a um eventual fechamento de mercado futuro, com reflexos potenciais no plano concorrencial;

CONSIDERANDO que uma abordagem cautelosa, com a análise caso a caso, parece ser a mais indicada para avaliação de supostas condutas unilaterais envolvendo mercados digitais, uma vez que intervenções podem rapidamente se tornar obsoletas e criar consequências indesejáveis para o mercado.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para o acompanhamento geral do andamento da implementação da nova política de tratamento de dados do aplicativo WhatsApp, circunscrevendo-o no âmbito da defesa da concorrência e iminentes reflexos aos direitos difusos.

Para tanto, determina-se como providências iniciais a serem tomadas:

a. Autuação desta portaria como peça inaugural do Procedimento Administrativo para o acompanhamento (Instrução Normativa SG/MPF nº 11 / 2016, artigo 3º c/c a Resolução CNMP nº 174 / 2017, artigo 9º) e sua imediata publicação (Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 16, §1º, inciso I c/c a Resolução CNMP nº 174 / 2017, artigo 9º);

b. Apensar ao presente procedimento o comunicado de atualização dos termos de serviço e da política de privacidade encaminhados aos usuários do WhatsApp, informando que devem ser aceitos até 15/05/2021, sob pena de inutilização da conta na plataforma, bem como demais informações e notícias relacionadas ao tema;

c. Apensar ao presente procedimento a comunicação de fato encaminhada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) a este Ofício do MPF junto ao CADE;

d. Encaminhamento da questão à Superintendência-Geral do CADE, órgão competente para investigar os efeitos da implementação da nova política e eventuais infrações à Ordem Econômica;

e. Expedir ofício informando a instauração do procedimento à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público Federal, observando-se a conexão do presente objeto apurado com temas de seu acompanhamento regular; e

f. Expedir ofício à SENACON, ANPD e ao CADE, comunicando a instauração do procedimento, bem como noticiando a providência ao IDEC.

Após, façam-se conclusos os autos. Publique-se.

WALDIR ALVES
Procurador Regional da República
Representante do MPF junto ao CADE

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 13 DATA: 06/05/2021 17:02:08 PERÍODO: 26/04/2021 A 30/04/2021

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000140/2021-55 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)
Data: 28/04/2021
Interessados: PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Processo: 1.00.000.007505/2021-82 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 09(HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS)
Data: 29/04/2021

Processo: 1.00.001.000141/2021-08 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 03(JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA)
Data: 28/04/2021
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do CSMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 47, DE 7 DE MAIO DE 2021

Conceder menção de elogio ao Procurador Regional da República LAURO PINTO CARDOSO NETO, pela realização da Correição Extraordinária CE - 1.00.002.000086/2020-57.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 03 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder menção de ELOGIO ao Procurador Regional da República LAURO PINTO CARDOSO NETO, como forma de reconhecimento por seu desempenho, dedicação e competência na condução dos trabalhos da Correição Extraordinária CE - 1.00.002.000086/2020-57.

Art. 2º Determinar que esta menção elogiosa seja registrada nos assentamentos funcionais do referido membro do MPF.

Publique-se.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

PORTARIA Nº 48, DE 10 DE MAIO DE 2021

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e em atenção à solicitação contida no Ofício CMPF/UD-4 nº 332/2021, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, Procurador Regional da República Antônio Carlos Welter.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 12 de maio de 2021, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar CMPF nº 1.00.002.000061/2020-53, constituída pela PORTARIA CMPF nº 55, de 30 de julho de 2020, para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

EDITAL Nº 11, DE 10 DE MAIO DE 2021

Institui correição ordinária nos escritórios no estado do Rio de Janeiro e comunica horário de atendimento ao público.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios do estado do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os propósitos delineados pelo planejamento estratégico da Instituição, especialmente a missão em promover a realização da justiça, a bem da sociedade e em defesa do estado democrático de direito e a seus valores traduzidos na autonomia institucional, o compromisso, a transparência, a ética, a independência funcional, a unidade, a iniciativa e a efetividade;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições: dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação dos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria é o Órgão competente para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Parquet Federal, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de manter vigentes as estratégias de enfrentamento à disseminação da COVID.

RESOLVE:

DETERMINAR a realização de correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República no Rio de Janeiro e nas Procuradorias da República nos municípios de Angra dos Reis, Campos dos Goytacazes, Itaperuna, Macaé, Niterói, Nova Friburgo, Petrópolis, Resende, São Gonçalo, São João de Meriti, São Pedro da Aldeia e Volta Redonda, no período de 21 de junho a 2 de julho de 2021.

DESIGNAR os Procuradores Regionais da República João Heliofar de Jesus Villar, Elton Ghersel, Maurício da Rocha Ribeiro, Antônio Carlos Welter, Gisele Elias de Lima Porto Leite, Gustavo Pessanha Veloso, Stella Fátima Scampini e Bruno Freire de Carvalho Calabrichi para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária.

COMUNICAR a realização de atendimento ao público no dia 23 de junho de 2021, das 9 às 15 horas, horário oficial de Brasília, diretamente por esta signatária, por meio de ferramenta institucional e mediante horário previamente agendado com esta Corregedoria pelo endereço eletrônico CMPF-secretariaexecutiva@mpf.mp.br.

COMUNICAR que, em virtude da momentânea política de gestão institucional implementada pela Portaria PGR/MPU nº 60, de 12 de março de 2020, posteriormente alterada pelas Portarias PGR/MPU nº 67/2020 e nº 75/2020, em conjunto com a Portaria PGR/MPU nº 76, de 19 de março de 2020, e das questões de saúde pública, a publicação de realização do atendimento ao público ficará restrita aos órgãos listados no art. 7º do Ato Ordinatório nº 17/2019. Será expedido ofício com todas as informações pertinentes e, se houver interessado, deverá manifestar-se dentro do prazo indicado.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 72, DE 5 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Promotoria Eleitoral da 56ª Zona Eleitoral de Pernambuco - município de Garanhuns encaminhou cópia do IPL 093.2019-DPF.CRU.PE à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de promoção de arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 7, DE 29 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II art. 62 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no inciso IV arts. 8º e 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017; e inciso II art. 2º e art. 15 da Resolução CSMFP nº 166, de 6 de maio de 2016 (Regimento Interno da 7ª CCR);

CONSIDERANDO a deliberação tomada pelo Colegiado da 7ª CCR, em sua 65ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada por vídeo chamada, em 29 de abril de 2021, acerca da Nota Técnica produzida pela Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), que trata sobre proposta de resolução para criação de varas federais de inquéritos policiais e solicita a intervenção junto ao Conselho de Justiça Federal, a fim de se resguardar e garantir a incolumidade das atribuições constitucionais da instituição.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de coordenação, com distribuição ao 3º Ofício desta 7ª CCR, com o objetivo de promover a análise da Nota Técnica, com vistas à elaboração de manifestação do Colegiado, a fim de se resguardar e garantir a incolumidade das atribuições constitucionais do Ministério Público Federal.

Para tanto, determino:

- a) o registro e a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
b) a publicação desta Portaria, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;
c) após, distribua-se o feito por prevenção ao 3º Ofício, nos termos do artigo 15 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMPF nº 166/2016).

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PORTARIA Nº 9, DE 3 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no artigo 62, incisos I e II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; nos arts. 8º inciso IV, e 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017; e arts. 2º inciso II, e 15 da Resolução CSMPF nº 166, de 6 de maio de 2016 (Regimento Interno da 7ª CCR);

CONSIDERANDO que o inciso VII, do art. 129 da Constituição Federal define que é função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

CONSIDERANDO a deliberação tomada pelo Colegiado da 7ª CCR, em sua 65ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada por videoconferência, em 29 de abril de 2021, acerca do Ofício nº 206/2021-GABPRM2-TCC (PRM-AGA-TO-0001380/2021), que encaminha cópia do Despacho nº 460/2021 e do Ofício nº 205/2021, para que esta 7ª Câmara de Coordenação e Revisão avalie a possibilidade de realização de ação coordenada nacional, com sugestão de atuação, nos termos expostos nos referidos documentos, aos Procuradores da República que atuam no campo do controle externo da atividade policial.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de coordenação com o objetivo de analisar as prisões em flagrante, bem como a instauração de inquéritos policiais com base no art. 26 da Lei nº 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional) com o propósito de estabelecer ação coordenada nacional, com sugestão de atuação aos Procuradores da República que atuam no campo do controle externo da atividade policial.

Para tanto, determino:

- a) o registro e a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
b) a publicação desta Portaria, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;
c) após, distribua-se o feito ao 1º Ofício, nos termos do artigo 15 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMPF nº 166/2016).

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PORTARIA Nº 10, DE 3 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II art. 62 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; nos arts. 8º e 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017; e inciso II art. 2º e art. 15 da Resolução CSMPF nº 166, de 6 de maio de 2016 (Regimento Interno da 7ª CCR);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 148/2014, que incumbe à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão atuar nos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO a iniciativa prevista no planejamento temático da 7ª CCR de "expedir orientação para atuação dos membros do MPF para fiscalização da política relativa às garantias dos direitos fundamentais (alimentação, saúde, educação, trabalho, identidade de gênero, assistência religiosa, etc.) da população em privação de liberdade";

CONSIDERANDO a deliberação tomada pelo Colegiado da 7ª CCR, em sua 65ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada por videoconferência em 29 de abril de 2021, acerca do Ofício nº 437/2021/PRM-SMA/GAB2 (PRM-SMA-RS-00002016/2021), que colaciona subsídios doutrinários para atuação na proteção das mulheres na ADPF 527;

CONSIDERANDO que a 7ª CCR recebeu do Conselho Nacional do Ministério Público o Ofício-circular nº 4/2021 – CSP/CNMP (PGR-00111336/2021) solicitando a divulgação da ADPF 527 entre os membros com atuação no tema.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de coordenação com o objetivo de aprofundar a análise acerca dos subsídios doutrinários, apresentados no expediente PRM-SMA-RS-00002016/2021, para atuação na proteção das mulheres, em contraponto à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 527.

Para tanto, determino:

- a) o registro e a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
b) a publicação desta Portaria, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;
c) após, distribua-se o feito livremente, nos termos do artigo 15 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMPF nº 166/2016).

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto no art. 62 incisos I e II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; nos arts. 8º e 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017; e nos arts. 2º inciso II e 15 da Resolução CSMPF nº 166, de 6 de maio de 2016 (Regimento Interno da 7ª CCR);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 148/2014, que incumbe à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão atuar nos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO que, na 65ª Sessão Ordinária de Revisão desta 7ª CCR, efetuada no dia 29 de abril de 2021, se fez julgou-se a NF 1.30.020.000174/2020-00, autuada para “apurar possível irregularidade em operação policial realizada no Complexo do Salgueiro em São Gonçalo/RJ, que teria sido realizada pela Polícia Civil (CORE) e pela Polícia Federal, com o apoio aéreo da Polícia Militar (GAM), no intuito de serem cumpridos dois mandados de busca e apreensão contra as lideranças de uma facção criminosa da região, operação esta que resultou na morte de João Pedro Matos Pinto, de 14 anos de idade”, cuja deliberação resultou na não homologação de declínio de atribuição e na proposta, oral, de instauração de procedimento administrativo de coordenação para avaliar, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o uso do instrumento denominado Registro Especial de Investigação, previsto na Instrução Normativa DPF nº 108/2016;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica 7ª CCR, de 22 de novembro de 2017, que tratou acerca da Instrução Normativa nº 108-DG/PF, de 7 de novembro de 2016, que regulamenta a atividade de polícia judiciária da Polícia Federal, não abordou todas as questões tratadas na referida norma.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de coordenação, com distribuição, com o objetivo de avaliar, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o uso do instrumento denominado Registro Especial de Investigação, previsto na Instrução Normativa DPF nº 108/2016.

Para tanto, determino:

- a) o registro e a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
- b) a publicação desta Portaria, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- c) após, distribua-se o feito livremente, nos termos do artigo 15 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMPF nº 166/2016).

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que a atividade de controle externo da atividade policial pelo Ministério Público Federal decorre da expressa previsão constitucional do art. 129, VII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, no âmbito legal, destaca-se, regulamentando essa atividade, a Lei Complementar 75/1993, arts. 3º, 9º e 38, IV, enquanto que no âmbito infralegal, a Resolução CSMPF 127/2012 e a Resolução CNMP 20/2007;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMPF 127/2012, dispõe que o controle externo da atividade policial pode ser exercido de duas formas (art. 3º): (I) na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos; e (II) em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público;

CONSIDERANDO que as inspeções realizadas tanto nas Delegacias de Polícia Rodoviária Federal quanto nas Delegacias de Polícia Federal devem ser empreendidas no bojo de Procedimento Administrativo, em conformidade ao entendimento da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

DETERMINA, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a instauração de Procedimento Administrativo vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: "Controle Externo da Atividade Policial - Inspeções na 6ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Seabra/BA, relativas ao ano de 2021."

FICA DETERMINADO, ainda:

- I) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;
- II) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, comunicando-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- III) após, proceda-se conforme despacho em apartado.

VICTOR NUNES CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 6 DE MAIO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.14.010.000064/2021-83. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventuais ocupações irregulares na praia de Mogiquicaba, município de Belmonte.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);
CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento n.º 1.14.010.000064/2021-83;
RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventuais ocupações irregulares na praia de Mogiucaba, município de Belmonte

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar: diligencie-se a resposta do ofício 167/2021 e 168/2021.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 7 DE MAIO DE 2021

Notícia de Fato n.º 1.14.010.000065/2021-28. Converto a presente Notícia de Fato em Procedimento de Acompanhamento para monitorar a qualidade de ensino nas escolas de Trancoso/BA, segundo as diretrizes do MPEDUC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);
CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no protocolo n.º 1.14.010.000065/2021-28;
RESOLVE:

I. Converto a presente Notícia de Fato em Procedimento de Acompanhamento para monitorar a qualidade de ensino nas escolas de Trancoso/BA, segundo as diretrizes do MPEDUC.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 1ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpram-se as seguintes diligências preliminares:

a) determino a expedição de ofícios para o município de Porto Seguro, Conselho de Alimentação Escolar e Conselho de Acompanhamento e Controle Social, para que encaminhem o relatório de diagnóstico das condições do serviço de educação ofertado pelas redes públicas de ensino básico indicadas no documento que instrui a presente portaria, bem como, para que apresentem as medidas corretivas aos gestores públicos.

b) antes de expedir os ofícios acima, determino à assessoria que obtenha o formulário indicado no link <http://mpeduc.mp.br/mpeduc/www2/index>.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 5 DE MAIO DE 2021

Instaura Inquérito Civil Público para fins de averiguar, no âmbito da tutela coletiva, a relatada prática de concorrência desleal, bem como de outros atos tidos por ilícitos, inclusive administrativos e a possível inobservância das regras do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), por parte do Grupo Cogna Educação S/A (KROTON).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 5º, incisos I, V, “a”, e

6º, inciso VII, “a” e “d”, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo-se os direitos do consumidor e a ordem econômica.

CONSIDERANDO as informações constantes do Procedimento Preparatório 1.14.000.001561/2020-37, que possui como fito averiguar, averiguar, no âmbito da tutela coletiva, a relatada prática de concorrência desleal, bem como de outros atos tidos por ilícitos, inclusive administrativos e a possível inobservância das regras do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), por parte do Grupo Cognata Educação S/A (KROTON).

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a investigação instaurada inicialmente, para prosseguir com a realização de diligências para melhor formar a opinião deste órgão ministerial, RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com suporte nas informações contidas no Procedimento Preparatório 1.14.000.001561/2020-37, determinando a adoção da seguinte providência: 1. A publicação da presente Portaria e a comunicação da instauração à 1ª Câmara de Revisão e Coordenação do Ministério Público Federal, esta se necessário for; e 2. A alteração do resumo, que deve coincidir com a ementa supra.

Prazo inicial: 01 ano.

Após, acautelem-se os autos em cartório por 30 dias, ou até a chegada da resposta da Consultoria Jurídica (CONJUR) do Ministério da Educação (MEC), quando deverão retornar conclusos para nova deliberação.

AURISTELA OLIVEIRA REIS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE MAIO DE 2021

Inquérito Civil (IC) 1.14.000.000657/2020-88.

Trata-se de inquérito civil instaurado visando acompanhar, conforme diretrizes da Nota Técnica 01/2019 do Grupo de Trabalho Proinfância do Ministério Público Federal (MPF), as obras de escolas públicas concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas no Município de Salinas de Margarida, com recursos do Programa Proinfância.

Indagado, o Município de Salinas da Margarida encaminhou lista extraída do Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação (SIMEC), informando que as 03 obras do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) estão concluídas (códigos 1005237, 1006615 e 1017874).

Por meio do Ofício 123/2020/1ªCCR/MPF, foi encaminhada planilha contendo lista de obras do Proinfância, sendo que, quanto ao Município de Salinas de Margarida, foram listadas 2 obras, com o mesmo código (1005237), atinentes à Escola Municipal Nossa Senhora da Conceição e à Creche Municipal Casa de Belém. Já no Ofício 157/2019/1ªCCR/MPF constam, além da citada Escola Municipal (1005237), as obras referentes à Cobertura de Quadra Escolar 001/2013, na Rua Professor Guilhardo - Salinas da Margarida - BA (código 1006615) e à Construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013, na Rua Nossa Senhora do Carmo (código 1017874). Todas estariam concluídas, à exceção da última, com status “em execução”. São elas:

DISTRITO DE CONCEIÇÃO - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 - Salinas da Margarida - BA (1005237), Escola Municipal Nossa Senhora da Conceição (INEP 29400270);

DISTRITO DE CONCEIÇÃO - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 - Salinas da Margarida - BA (1005237), Creche Municipal Casa de Belém (INEP 29400280);

PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 001/2013, na Rua Professor Guilhardo - Salinas da Margarida - BA (1006615)

DISTRITO DE CAIRU - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013, na Rua Nossa Senhora do Carmo - Salinas da Margarida - BA (1017874)

O Município de Salinas de Margarida foi oficiado para que informasse o código INEP de todas essas unidades escolares, bem como se estão em funcionamento, ou mesmo se estavam, antes da pandemia do COVID-19, informando, caso negativo, qual o atual estágio da obra, com cópia da eventual documentação comprobatória. Além disso, indagou-se, na oportunidade, se a citada edilidade participa dos Programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) indicados adiante: Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019; e do Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

Em resposta, informou os seguintes códigos INEP: a) Escola Municipal Nossa Senhora da Conceição - INEP 29400270; b) Creche Municipal Casa de Belém - INEP 29400280; c) Centro Educacional Perminio Souza Ferreira - INEP 29170320 (localizada na Rua Professor Guilhardo); d) Escola Januário Eleodoro de Lima - INEP 29997801.

Esclarece que, em virtude das duas primeiras obras supracitadas possuírem o mesmo número de objeto (1005237), apenas apresentaria relatório quanto às três obras questionadas (1005237, 1006615 e 1017874). Na ocasião, acosta dados do SIMEC, comprovando que as três obras em comento encontram-se com o status de “concluída”. Aduz que todas as unidades escolares em testilha estavam em funcionamento até o enfrentamento da pandemia do Covid-19, quando o Município passou a adotar aulas e atividades remotas. Além disso, acosta fotos das quadras escolares da Escola Municipal Nossa Senhora da Conceição, Centro Educacional Perminio Souza Ferreira e Escola Januário Eleodoro de Lima.

Informa, por fim, que participa dos Programas Brasil Carinhoso e E.I. Manutenção. Argumenta que, apesar disso, no ano de 2019 não recebeu recursos do Programa E.I. Manutenção. Por sua vez, no tocante ao Programa Brasil Carinhoso, informa ter recebido recursos somente no mês de dezembro de 2019, anexando extratos bancários. Afirma que 282 alunos foram beneficiados com o programa.

Considerando que na resposta supramencionada não havia informações acerca da Creche Municipal Casa de Belém (INEP 29400280), a citada edilidade foi novamente oficiada, solicitando informar se as obras atinentes à referida creche estão concluídas, bem como se ela está em

funcionamento, ou mesmo se estava, antes da pandemia do COVID-19, informando, caso negativo, qual o atual estágio da obra, com cópia da eventual documentação comprobatória.

Também foi oficiado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, solicitando informações a respeito de se a Creche Municipal Casa de Belém (1005237) corresponde à obra do Proinfância. Em caso positivo, solicitou-se informar o estágio atual da citada obra, com a documentação comprobatória correspondente. Além disso, solicitou-se informar o código do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e o identificador/número do objeto da obra em comentário.

Em resposta, o Município de Salinas de Margarida aduz que a Creche Casa de Belém foi construída em 2011, proveniente dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB). Segue esclarecendo que após a inauguração, a Creche Casa de Belém passou a funcionar normalmente até o momento da suspensão das aulas presenciais em todo Estado da Bahia por motivo da Pandemia do Covid 19. Acosta fotos comprovando tanto a conclusão da citada creche, como seu efetivo funcionamento. Por fim, afirma que “a Creche Casa de Belém não recebeu verba federal para sua construção ou reforma, não havendo obras em andamento, e conforme comprovado através do Extrato de Contrato nº 0526/2011 somente foi utilizado recursos do FUNDEB para sua construção”.

Por meio do Ofício 7578/2021/Cgest/Digap-FNDE, o FNDE prestou, dentre outros pontos, os seguintes esclarecimentos:

1. Em resposta ao Ofício em epígrafe, o qual solicita informações relativas a obra ID 1005237, objeto do Termo de Compromisso PAC2 6531/2013, firmado com o Município de Salinas da Margarida –BA, esclarecemos inicialmente que o prazo de vigência do citado instrumento encerrou em 30/03/2018.

2. Ressaltamos, ainda, que o valor do Termo era de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) e que o FNDE repassou a integralidade dos recursos ao ente municipal.

3. Em consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC, verificamos que a obra ID 1005237 está concluída, conforme indica o relatório de vistoria realizada, em 28/11/2017, pelo fiscal do município (vide anexo).

Além disso, o FNDE acosta lista extraída no SIMEC, constando que as obras do Proinfância do Município em tela estão concluídas. É o relatório.

Inicialmente, ressalta-se que o presente procedimento foi instaurado com o intuito de apurar possível irregularidade com relação às obras para melhoria de infraestrutura física da rede de educação infantil, ligadas ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), custeada com recursos do FNDE, no Município de Salinas de Margarida.

Das quatro obras listadas nas tabelas enviadas pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR), constata-se que três foram custeadas com recursos provenientes do Proinfância. São elas:

DISTRITO DE CONCEIÇÃO - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 - Salinas da Margarida - BA (1005237), Escola Municipal Nossa Senhora da Conceição (INEP 29400270);

PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 001/2013, na Rua Professor Guilharado - Salinas da Margarida - BA (1006615); (INEP 29170320)

DISTRITO DE CAIRU - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013, na Rua Nossa Senhora do Carmo - Salinas da Margarida – BA (1017874); (INEP 29997801)

Segundo dados do Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação (SIMEC), as três obras em referência encontram-se concluídas. Referida informação foi confirmada pelo Município de Salinas de Margarida, tendo sido acostadas fotos visando a comprovar o alegado. Além disso, consta que todas as unidades escolares em comentário estavam em funcionamento até o enfrentamento da pandemia do Covid-19, quando o Município passou a adotar aulas e atividades remotas.

No que tange à Creche Municipal Casa de Belém (INEP 29400280) consta que foi construída em 2011, tendo sido somente utilizados recursos do FUNDEB, não tendo recebido outras verbas federais para sua construção ou reforma. Além disso, funcionava normalmente até o momento da suspensão das aulas presenciais em todo Estado da Bahia por motivo da Pandemia do Covid 19, conforme fotos anexadas pela edilidade em tela.

Além disso, verificou-se que o Município de Salinas de Margarida participa dos Programas Brasil Carinhoso e E.I. Manutenção, tendo recebido do primeiro programa recursos em 2019, tendo sido beneficiados 282 alunos pelo programa.

Assim, realizado o acompanhamento e demonstrada a regularidade, conforme diretrizes da Nota Técnica 01/2019 do GT PROINFÂNCIA do MPF, das obras de escolas públicas do Município de Salinas de Margarida, não há razão para atuação deste Ministério Público Federal, notadamente quando inexistente indicio de ilegalidades capazes de ensejar o ajuizamento de ação ou outra medida extrajudicial.

De fato, o Ministério Público Federal deve envidar esforços visando, em última análise, a preservar a utilidade das investigações sob sua responsabilidade. Tal constatação, alinhada com o princípio da razoável duração dos processos judiciais e procedimentos administrativos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), encontra ampla ressonância no quanto preconizado na Portaria 291, de 27 de novembro de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Portanto, seja porque as diligências até então empreendidas não revelaram indícios de ilegalidade capaz de demandar o ajuizamento da causa ou adoção das demais providências constantes no artigo 4º, incisos I, III e IV da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não mais vislumbro utilidade no prolongamento da presente investigação, razão pela qual promovo o seu ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei 7.347/1985.

Desnecessária a notificação ao representante, diante da instauração deste procedimento por dever de ofício.

Remetam-se os autos para o necessário exame desta promoção à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme artigo 17 §2º da Resolução CSMPF 87/06.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o artigo 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

AURISTELA OLIVEIRA REIS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE MAIO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.14.000.001430/2020-50.

Trata-se de inquérito civil instaurado visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de suposta irregularidade concernente ao CREA-BA condicionar as anotações dos cursos elencados nos incisos do art. 3º da Resolução nº 1.073/2016 ao registro e/ou cadastro no Conselho para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

O procedimento foi instaurado a partir de representação na qual o engenheiro agrônomo Benigno de França Mendes relata, em síntese, que teve o seu pedido de anotação de curso de especialização em "Geoprocessamento e Georreferenciamento", realizado pela Faculdade Inesp, em São Paulo, indeferido pelo CREA-BA. Destacou que outros profissionais, que cursaram o mesmo curso, tiveram o pedido deferido.

Sustenta que o indeferimento foi baseado no fato de que o curso de pós-graduação havia sido cadastrado pelo CREA-SP sem a indicação das atividades/atribuições a serem conferidas aos egressos.

Aduz ainda que a decisão administrativa contraria o dispositivo da sentença exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 804470-48.2019.4.05.8100, proposta pelo MPF em face do CREA/CE e CONFEA e tramitada na 10ª Vara Cível da Seção Judiciária do Ceará, cuja sentença foi proferida no seguinte sentido:

declarar inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, determinando ao CONFEA e ao CREA/CE que concedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes; bem assim que expeça ofício aos conselhos regionais informando sobre o teor da decisão”.

Com vistas à instrução do feito sob o aspecto coletivo, foram requisitadas informações ao CREA/BA acerca dos fatos relatados, sobretudo quanto ao indeferimento de registro e/ou cadastro de cursos devidamente autorizados pelo MEC, bem como sobre a alegada discrepância de tratamento em casos análogos.

Em resposta, o CREA/BA informou (evento 15.1) que, como é devido o cadastro do curso no CREA/SP, em atenção às disposições dos artigos 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194/1966 e Resolução CONFEA 1073/2016, realizou consulta àquela regional sobre o cadastro do curso, título concedido e atribuições conferidas aos profissionais egressos. Relatou que, em resposta, o CREA/SP afirmou que o curso estava devidamente cadastrado, porém, não havia sido conferido título e nem atribuições para este.

Diante desta circunstância, informou que "o Conselheiro Relator decidiu por indeferir a anotação do curso e orientar o profissional a procurara Instituição de Ensino para regularizar a situação do curso junto ao Crea-SP" e que, desta decisão, não houve interposição de recurso.

Quanto ao caso análogo apontado pelo representante, relatou o CREA/BA que o profissional interpôs recurso administrativo ao Plenário do conselho, que foi convertido em diligência para apresentação pelo requerente do projeto pedagógico e grade curricular das disciplinas do curso realizado, para permitir a análise sobre possíveis atribuições a serem concedidas e, em seguida, o pedido foi deferido.

Asseverou ainda que o mesmo procedimento poderia ser adotado pelo requerente.

Notificado a se manifestar sobre as informações prestadas pelo CREA/BA, o representante afirmou (evento 23) que o seu pedido foi deferido após haver protocolado a mesma solicitação no CREA/PE, em que possui também registro e, assim, pôde credenciar-se no INCRA/SIGEF.

Em seguida, foi requisitado ao CREA/BA o quantitativo de indeferimentos de requerimentos de registro de profissional com fundamento na ausência de cadastro de cursos regulares de formação profissional no Sistema Confea/Crea e que esclarecesse qual o fundamento da exigência de conteúdo programático das disciplinas cursadas para efeito de registro de atribuições.

O CREA/BA prestou as informações requisitadas (evento 61) e ressaltou que "nos últimos oito meses (maio a dezembro de 2020) foram analisados pelas Câmaras Especializadas do Crea-BA, 428 processos de anotação de cursos de pós-graduação, com o indeferimento de 16 processos (3,74%) porém não pelas razões questionadas. Ocorreram oito indeferimentos de anotação de cursos de pós-graduação por falta de cadastro no Crea de origem e que será oportunizado ao profissional apresentar o projeto pedagógico, grade curricular e ementa das disciplinas para análise do caso específico".

Acrescentou ainda que "o Crea-BA segue a orientação contida no Ofício Circular nº 082/2019 do Confea. O profissional é comunicado para apresentar o Projeto Pedagógico, a grade curricular do curso e o conteúdo programático das disciplinas. Quando o curso está cadastrado no Crea de origem, porém não confere título e atribuições, a Câmara Especializada segue a orientação do Crea da região onde a Instituição de Ensino possui Sede".

Ocorre que, após análise da relação de processos com indeferimentos de anotações encaminhados pelo CREA-BA, constatou-se, por amostragem, que alguns processos foram indeferidos pelos seguintes motivos: "Curso não cadastrado junto ao Crea-BA", "Ausência de cadastro do curso no Crea-RJ" e "Ausência de cadastro do curso no Crea-BA".

Sobre essa questão, o CREA/BA esclareceu que os indeferimentos apontados basearam-se em procedimento adotado antes do recebimento das novas orientações do CONFEA, que emitiu o Ofício nº 082, de 01 de novembro de 2019, tratando da determinação judicial exarada no Processo nº 0804470-48.2019.4.05.8100.

Assim, aponta que, verificadas as inconformidades, notificou os profissionais para apresentarem documentação de forma a permitir a reanálise da solicitação e que os casos atendidos foram deferidos ou encontram-se em fase de análise.

É o relatório.

Da análise dos autos e do resultado das diligências empreendidas, conclui-se que houve correção dos fatos apontados como irregulares pelo CREA/BA.

Na espécie, trata-se, inicialmente, de recusa de anotação de curso de especialização devidamente registrado no MEC por não haver cadastro no conselho da respectiva sede ou, ainda, por haver cadastro, mas não ter apenas indicação das atribuições a serem conferidas aos egressos.

De fato, não cabe ao conselho profissional transferir ao requerente o ônus de diligenciar a inscrição do curso autorizado pelo MEC nos respectivos conselhos profissionais.

Todavia, observa-se que, após exarada a sentença nos autos do processo 804470-48.2019.4.05.8100, o CONFEA emitiu o Ofício Circular nº 082/2019/CONFEA, com as seguintes orientações aos conselhos regionais (disponível no evento 33.1):

[...] 3. A sentença judicial deverá ser cumprida por todos os Regionais. Desta forma, no caso do Regional verificar, por ocasião do requerimento de registro de profissional, que o curso não está cadastrado no Sistema Confea/Crea, o registro não deve ser indeferido em função desse fato.

4. Conforme orientação da Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, do Confea, a falta de cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previsto na Resolução nº 1007/2003, além do conteúdo

programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise de atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão de registro e das atribuições.

Assim, percebe-se que o CREA/BA verificou as inconformidades nas decisões pautadas em procedimento adotado antes do recebimento do referido ofício circular e notificou os requerentes a apresentarem os documentos restantes para ampla análise e que, nos casos atendidos pelos profissionais, o pedido foi deferido ou se encontra na Câmara Especializada de Engenharia Civil para nova decisão.

Esse procedimento também foi adotado em relação ao representante, conforme apontado nas informações prestadas no evento 23, em que aduz o denunciante que, após haver sido instado pelo MPF, o CREA/BA desarquivou o seu protocolo e emitiu nova decisão no sentido de diligenciar ao requerente que apresentasse o projeto pedagógico do curso.

Destarte, entende-se razoável a conversão em diligência pelo conselho para que os requerentes apresentem dados a estes disponíveis, com vistas à análise dos casos em que os cursos não estejam cadastrados na respectiva regional da sede, como forma de exame amplo das atribuições a que o profissional pretende que sejam incluídas em seu registro.

Portanto, considerando que houve a correção das irregularidades constatadas inicialmente, promovo o ARQUIVAMENTO da investigação, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Comunique-se ao representante da presente decisão, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Finalmente, depois de comprovada a efetiva cientificação, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 21, DE 28 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea “c”, III, “b”, “d” e “e”, além do IV, todos da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, II, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público e art. 2º, inciso I e § 1º da Res. n. 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93.

Considerando o que dispõem o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93.

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Considerando o disposto nos arts. 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU) e no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Considerando a Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015).

Considerando que, como bem aponta o Ministro Roberto Barroso, em julgamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil” (ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014).

Considerando que a Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida nacionalmente como “Lei Anticrime” ou “Pacote Anticrime”, expandiu o sistema de justiça penal consensual no Brasil, normatizando o Acordo de Não Persecução Penal.

Considerando que para a propositura do negócio jurídico-processual, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que não seja caso de arquivamento da investigação; b) que o agente confesse a prática criminosa; c) que a pena em abstrato seja inferior a 4 anos; d) que não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa; e) que não seja delito de violência doméstica f) que o agente não seja reincidente; g) que não seja hipótese a transação penal; h) que o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual, e l) que o agente não tenha sido beneficiado nos últimos 5 anos com o mesmo benefício, transação penal ou sursis processual.

Considerando tratar-se de uma norma de natureza mista, que deve retroagir, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, pois beneficia o agente com a extinção da punibilidade, conforme art. 28-A, § 13, Código de Processo Penal.

Considerando que o investigado praticou, em tese, a seguinte conduta delitiva:

Ronaldo de Assis da Silva foi detido em flagrante delito no dia 01/09/2019 por, em tese, obtido para si, vantagem indevida, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, porquanto valeu-se de notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), por duas vezes, para adquirir bebida alcoólica no estabelecimento Bar Território 66, por volta das 00h30min, na cidade de Barra do Garças-MT.

Considerando que, na infração penal prática acima, o investigado preenche os requisitos legais para celebrar o Acordo de Não Persecução Penal.

Resolvo, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: “2ª CCR. CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Iniciar as tratativas para celebração de negócio jurídico processual com o investigado Ronaldo de Assis da Silva, nos autos do Inquérito Policial nº 1000769-40.2021.4.01.3605”.

Diante da instauração, determino à secretaria deste ofício:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de procedimento administrativo, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;
2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República;
3. a comunicação da instauração à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CNMP c/c art. 9º, da Res. 174/2017, do CNMP);
Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 5 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea “c”, III, “b”, “d” e “e”, além do IV, todos da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, II, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público e art. 2º, inciso I e § 1º da Res. n. 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93.

Considerando o que dispõem o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93.

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Considerando o disposto nos arts. 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU) e no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Considerando a Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015).

Considerando que, como bem aponta o Ministro Roberto Barroso, em julgamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil” (ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014).

Considerando que a Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida nacionalmente como “Lei Anticrime” ou “Pacote Anticrime”, expandiu o sistema de justiça penal consensual no Brasil, normatizando o Acordo de Não Persecução Penal.

Considerando que para a propositura do negócio jurídico-processual, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que não seja caso de arquivamento da investigação; b) que o agente confesse a prática criminosa; c) que a pena em abstrato seja inferior a 4 anos; d) que não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa; e) que não seja delito de violência doméstica f) que o agente não seja reincidente; g) que não seja hipótese a transação penal; h) que o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual, e l) que o agente não tenha sido beneficiado nos últimos 5 anos com o mesmo benefício, transação penal ou sursis processual.

Considerando tratar-se de uma norma de natureza mista, que deve retroagir, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, pois beneficia o agente com a extinção da punibilidade, conforme art. 28-A, § 13, Código de Processo Penal.

Considerando que a Autoridade Policial realizou o indiciamento em desfavor do réu abaixo, pela prática da seguinte conduta:

Carlos Cesar Durgante Junior, por conta própria, introduziu na circulação moeda falsa, como incurso, no art. 289, §1º, do Código Penal.

Considerando que, na infração penal prática acima, o investigado preenche os requisitos legais para celebrar o Acordo de Não Persecução Penal.

Resolvo, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: “2ª CCR. CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Iniciar as tratativas para celebração de negócio jurídico processual com o réu Carlos Cesar Durgante Junior, já indiciado pela Autoridade Policial nos autos de nº 1000850-86.2021.4.01.3605”.

Diante da instauração, determino à secretaria deste escritório:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de procedimento administrativo, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;
2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República;
3. a comunicação da instauração à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CNMP c/c art. 9º, da Res. 174/2017, do CNMP);
Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

REF: Procedimento Preparatório n.º 1.22.020.000076/2020-36. MUNICÍPIO DE FARIA LEMOS/MG: APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS. FARMÁCIA DE MINAS. CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS CANCELADAS E AO MESMO TEMPO FORAM QUITADAS. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSMPF e na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que, conforme documentação coligida no Procedimento Preparatório em epígrafe, há indícios de possíveis irregularidades nas aquisições de medicamentos no município de Faria Lemos/MG;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.22.020.000076/2020-36 em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail PRMG-iniciais@mpf.mp.br;

d) comunicação à 5ª CCR, para os devidos fins;

e) cumprimento do despacho nº PRM-MNC-MG-00000477/2021.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1. Converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.026.000076/2020-86 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é a apuração de possíveis irregularidades na ocupação e exploração de lotes/parcelas no projeto de assentamento Bela Cruz Palmeira (Fazenda Água Limpa), localizado no município de Campina Verde/MG.

2. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 7 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, a ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que com o advento da Resolução n. 174/2017 do CNMP, que disciplina a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo, passou a ser obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (artigo 9º);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesse individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

DECIDE:

1. Converta-se em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é: Acompanhamento do cumprimento, pela Universidade Federal de Uberlândia, em Ituiutaba-MG, das diretrizes previstas na Lei 13.146/15 e no Decreto n. 10.502/20.

2. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano, previsto no art. 11 da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE MAIO DE 2021

Ementa: determina conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF 1.23.002.000116/2021-10, instaurada a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Pará, consubstanciada em relatório de inspeção no Hospital Municipal de Santarém e Pronto Socorro Municipal, cujo teor informa sobre a existência de obra inacabada com recursos federais (conforme placa de transparência da obra- fl. 10 do relatório), no valor de R\$ 840.128,94;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "apurar a conclusão da obra da reforma da emergência do Hospital Municipal, contrato nº 020/2020-SEMSA, integralmente custeada com recursos federais";

Determina-se:

I - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

III - Determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Santarém para que informe sobre o andamento da obra, devendo esclarecer se o cronograma está sendo cumprido bem como se a previsão de conclusão ainda continua a mesma (29/06/21).

GUSTAVO KENNER ALCANTARA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 5 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos narrados no OFÍCIO n.º 9614.2021 (etiqueta PR-PA-00003276/2021) encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "acompanhar a garantia de vacinação aos profissionais da saúde indígena contra a COVID 19.", pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Belém/PA, 06 de maio de 2021

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 7 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

Considerando as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Considerando os fatos contidos no documento PGR-00122275/2020, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “Investigar possíveis danos às comunidades tradicionais do Estado do Pará praticados pelos representantes da Federação das Comunidades Quilombolas e Populações Tradicionais do Estado do Pará, em razão dos referidos representantes ludibriarem comunitários cobrando taxas com falsas promessas de contemplação em projetos sociais do Governo Federal”, pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 – Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMFPF;

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 5 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto do procedimento n. 1.23.000.001951/2019-64 (1).

Como diligências, determino:

1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

2) Reiteração de Ofício ao Superintendente da Caixa federal para que preste informações, por todos os meios documentais, sobre a situação relatada aos autos e se houve eventuais providências para melhoria do atendimento bancário adequado aos consumidores.

Belém/PA, 6 de maio de 2021

MARIA OLIVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o Procedimento de acompanhamento nº 1.24.002.000338/2018-91, instaurado para fiscalizar as possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos financeiros do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE Escolar, nos anos de 2012 e 2013, em Bernardino Batista/PB.

Autue-se o documento registrado sob a etiqueta PRM-SSA-PB-00001727/2021 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

FELIPE TORRES VASCONCELOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 4, DE 4 DE MAIO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.26.001.000223/2014-17. Determina a instauração de PA de Acompanhamento no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO - 3º OTCC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentada nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o presente IC que tem como objeto:

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Av. Presidente Tancredo Neves, 101, Centro – Cep 56304190 – Petrolina-PE Telefone: (87)21018400 Email: prpe-prm-petrolina@mpf.mp.br

"Apurar o contido no Ofício oriundo da Associação dos Sem Teto Santa Maria da Boa Vista/PE, encaminhada via correio eletrônico, onde noticia possíveis irregularidades no contrato firmado entre a CEHAB/PE e a Caixa Econômica Federal, para implantação do programa Operações Coletivas em Santa Maria da Boa Vista, dentre as quais: não conclusão de 60 (sessenta) casas, paralisação de quase 03 (três) anos da obra e não ressarcimento aos beneficiários do aludido programa, que concluíram a construção de suas casas com recursos próprios."

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO, visando apurar os fatos em comento.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e atuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: IC 1.26.001.000223/2014-17

Interessados: a sociedade.

Câmara: 5ª Câmara

Designo a servidora Maria Gírlânia de Lucena, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria.

Cumpra-se o despacho em anexo.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 286, DE 5 DE MAIO DE 2021

Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil nº 1.26.000.002191/2020-34.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o escopo de acompanhar o cumprimento pelo município do Recife e de Olinda do previsto no art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

Inicialmente, cumpre esclarecer que este procedimento foi deflagrado a partir de determinação contida no arquivamento do Inquérito Civil nº 1.26.000.001512/2016-05, que, por sua vez, foi instaurado a partir de denúncia, datada de maio de 2016, segundo a qual nem o município do Recife/PE nem o município de Olinda/PE, desde a edição da Lei 11.947/2009, tinham feito Chamada Pública para aquisição e gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural.

De fato, durante a instrução do referido IC, verificou-se que nenhum dos dois municípios em 2016 (data da denúncia) estava fazendo a dita Chamada Pública. Contudo, a partir de dezembro de 2016, o município do Recife passou a fazer Chamadas Públicas para tal fim; já o município de Olinda deflagrou-a no segundo semestre de 2019.

Sendo assim, o IC foi arquivado, ao tempo em que se determinou a instauração do presente procedimento administrativo com o fim específico de acompanhar por mais algum tempo o cumprimento efetivo dessa política pública.

Nessa senda, instado a prestar informações atualizadas quanto ao objeto dos autos, o Município de Olinda encaminhou Termo de Homologação e Adjudicação da Chamada Pública nº 002/2019 em favor da Cooperativa dos Produtores Agropecuários de Pernambuco - COOPAMAN, cuja publicação se deu no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 20/02/2020. Outrossim, remeteu cópia do Contrato nº 84/2020 para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar/PNAE, celebrado entre a Secretaria de Educação, Esportes e Juventude de Olinda e a COOPAMAN, subscrito pelas partes no dia 04/06/2020, ficando previsto o prazo de fornecimento até o término da quantidade contratada ou até o decurso do período de 12 meses, contados a partir da data da ordem de fornecimento, conforme cláusula terceira do ajuste (PR-PE-00041705/2020).

Por sua vez, oficiado com o mesmo intuito (PR-PE-00009060/2021), a Prefeitura do Recife, em expediente datado de 22 de março de 2021, encaminhou Nota Técnica elaborada pela Secretaria Executiva de Administração e Finanças, registrando que: i) há o fornecimento regular dos gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar no município, cujo desempenho tem sido crescente e exitoso desde a implantação ocorrida em 2017; ii) no ano de 2019, executou 22,5% dos recursos recebidos pela PNAE/FNDE; iii) durante o 2º semestre de 2020, realizou a Chamada Pública nº 001/2020 para contratação de cooperativas para assegurar o abastecimento dos gêneros oriundos da agricultura familiar para elaboração das refeições ofertadas aos estudantes quando houver retorno presencial durante o ano letivo de 2021; iv) com o objetivo de atender um maior volume de itens e incluir opção de kits de gêneros alimentícios para serem distribuídos aos pais ou responsáveis dos estudantes enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais ou semipresenciais, a entidade executora reforçará o fornecimento com a formalização de uma nova Chamada Pública durante do 1º semestre do corrente ano.

É o relato.

Como visto, este procedimento de acompanhamento foi deflagrado, por cautela, para verificar por mais algum tempo a efetiva realização, por parte dos municípios de

Recife e Olinda, de Chamadas Públicas para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor família rural ou de suas organizações, em cumprimento aos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

Conforme as informações atualizadas encaminhadas pelas municipalidades, constata-se que ambas estão cumprindo o que fora prometido e os gêneros alimentícios estão sendo adquiridos da forma estabelecida na legislação.

A Prefeitura de Olinda finalizou Chamada Pública em 2019, com a formalização de contrato com Cooperativa dos Produtores Agropecuários de Pernambuco – COOPAMAN, firmado em 04/06/2020, com validade de 12 meses (ou até término da quantidade contratada). Já o município do Recife realizou Chamada Pública em 2020 (nº 001/2020) e disse que outra será realizada ainda no primeiro semestre de 2021.

Sendo esse o quadro, ficando comprovada a manutenção do cumprimento da legislação em tela por parte dos municípios de Recife e Olinda, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo, devendo ser autuado procedimento próprio ante a notícia de surgimento de nova irregularidade.

Providências de praxe, devendo ser observado o que preceitua o art. 12 da Resolução 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 344, DE 22 DE ABRIL DE 2021

Ref: Inquérito Civil nº 1.26.000.003812/2019-63

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado para apurar possível irregularidade relativa ao não funcionamento dos cursos de Educação à Distância (EAD) oferecidos pelo Instituto Tecnológico Brasileiro (ITB) através do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC).

Inicialmente, cabe destacar que a presente NF foi instaurada nesta Procuradoria da República a partir do Ofício nº 1231/2019 encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da comarca de Jaboatão dos Guararapes, em 24/10/2019, que promoveu declínio de atribuição nos autos da Manifestação 46864042018-0 por se tratar de matéria de natureza federal.

Alegou o representante, em suma, que os cursos EAD oferecidos pelo ITB não funcionavam desde o dia da validação da matrícula; que o Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) apresentou erro e que todos que realizaram a matrícula não conseguiam validar ou cursar alguma das modalidades oferecidas pelo programa.

Nesse sentido, expediu-se ofício ao ITB para que se manifestasse acerca da representação em epígrafe. Em resposta, o ITB, por meio do seu administrador, o Senhor Rogério Gabriel, prestou as informações abaixo resumidas.

Em relação ao eventual não funcionamento do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), alega, em síntese, que: (a) o SISTEC é um sistema de registro, divulgação de dados e de validação de diplomas de cursos de nível médio da educação profissional e tecnológica utilizado e administrado pelo SETEC/MEC e implantado pela Res. CNE/CEB nº 3/2009; (b) que, por meio do SISTEC, as instituições de ensino inserem as informações sobre os cursos ofertados, incluindo matrícula, frequência, concluintes; (c) que o SISTEC é uma ferramenta de apoio à gestão da oferta de cursos gratuitos viabilizados pela SETEC/MEC por intermédio do PRONATEC voluntário; e (c) que o SISTEC gerencia o planejamento da oferta de cursos, as inscrições online e a realização de pré-matrícula.

Em relação a eventuais irregularidades e o não funcionamento dos cursos EaD oferecidos pelo ITB através do PRONATEC, no período entre 26/03/2018 a 14/04/2018, informou que foram efetivadas um total de 54.263 matrículas, sendo 1.837 de aperfeiçoamento profissional e 52.426 de qualificação profissional. Além disso, lista e discrimina os cursos ofertados e a quantidade de matrículas realizadas pelo público em geral.

Por fim, acrescenta que: "De todas estas matrículas obtivemos poucas demandas com relação a dificuldades de acesso e todas as que nos foram encaminhadas ou que os alunos nos procuraram diretamente foram imediatamente resolvidas. Para atender, de forma inequívoca, às solicitações encaminhamos seis relatórios (Anexo I, Anexo II, Anexo III, Anexo IV, Anexo V e Anexo VI), os quais demonstram de forma individualizada o nome do aluno, número da matrícula, percentual que o aluno desenvolveu na plataforma (AVA - Ambiente Virtual de Aprendizagem) e as datas de início e fim do curso, além da data de entrega do certificado daqueles alunos que concluíram com aproveitamento o respectivo curso."

É o relatório.

Da análise dos autos, cinge-se a controvérsia na eventual falha do SISTEC, no que diz respeito à validação de matrícula e acesso aos cursos à distância do "Pronatec Voluntário" oferecidos pelo ITB no ano de 2018.

Em consulta à Resolução CNE/CEB nº 3/2009, constatou-se que o Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) é instituído e implantado pelo MEC, por intermédio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC). Além disso, no portal online do Ministério da Educação, foi encontrada a informação de que o SISTEC serve "como mecanismo de registro e divulgação dos dados da educação profissional e tecnológica e de validação de diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio" (<http://portal.mec.gov.br/sistec-inicial/>).

De acordo com o "Manual do SISTEC para a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica", o SISTEC:

"Trata-se de uma base de dados pioneira, de preenchimento on-line e atualização constante, inovadora no país por conter dados sobre instituições de ensino que ofertam cursos de todos os níveis, infantil, fundamental, médio, formação inicial e continuada (FIC), técnico de nível médio, graduações e pós-graduações, bem como dados referentes aos alunos desses níveis de ensino.

Todas as unidades de ensino do país, credenciadas para ofertar cursos técnicos de nível médio, devem se cadastrar no SISTEC, independentemente do seu sistema de ensino (federal, estadual ou municipal), nível de autonomia e categoria administrativa (pública ou privada, incluindo aquelas referidas no Art. 240 da Constituição Federal de 1988)." (grifado)

No mesmo sentido são as informações do ITB ao informar que por meio do SISTEC:

"As instituições de ensino ofertantes de educação profissional e tecnológica inserem as informações sobre os cursos técnicos de nível médio e os cursos de qualificação profissional, incluindo matrícula, frequência, concluintes, entre outros dados. O SISTEC também é utilizado como ferramenta de apoio à gestão da oferta de cursos gratuitos viabilizados pela SETEC/MEC por intermédio do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) voluntário, neste caso o sistema gerencia o planejamento da oferta de cursos, as inscrições on-line e a realização de pré-matrículas".

Quanto à eventual hipótese de o sistema ser "um golpe apenas para coletar dados", o ITB informa que se trata de mera "especulação sobre assunto no qual o denunciante não possui capacidade técnica e que não se sustenta ante a realidade de operacionalização do próprio SISTEC". Ademais, esclarece que somente tem acesso aos dados dos alunos na efetivação da matrícula, quando o SISTEC "disponibiliza automaticamente as trilhas formativas do Ambiente Virtual de Aprendizagem no qual o aluno desenvolve as habilidades e competências do curso por ele escolhido, efetuando as atividades e avaliações, concluindo o respectivo programa de aprendizagem e recebendo a certificação caso tenha tido aproveitamento adequado".

Em análise aos relatórios acostados aos autos pelo ITB, constatou-se que as informações abordam a situação de cada aluno de forma individualizada, restringindo-se a apresentação dos dados básicos, como nome, matrícula, percentual de aproveitamento do curso e realização ou não da avaliação para obtenção do diploma, daqueles que conseguiram realizar a matrícula. Essas são exatamente as informações que o SISTEC oferece às instituições credenciadas.

Entretanto, a representação limita-se a alegar que "os cursos EAD oferecidos pelo ITB não funcionam" e que o sistema é "um golpe apenas para coletar dados", sem apresentar documentos que corroborem tal alegação. Além disso, não foi demonstrado qualquer fato concreto que justifique tal afirmação.

Ademais, as diligências realizadas no curso do Inquérito Civil não revelaram quaisquer irregularidades que devam ser apuradas pelo MPF em relação ao objeto dos autos.

Ademais, destaque-se que o representante se reporta a fatos ocorridos no ano de 2018, enquanto que a representação, feita inicialmente perante a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da comarca de Jaboatão dos Guararapes, foi encaminhada a esta Procuradoria da República somente em 24/10/2019, o que pode haver prejudicado a apuração ante o lapso temporal decorrido, além da possibilidade de eventual perda de objeto/interesse por se tratar de cursos oferecidos há três anos.

Nesse sentido, por não vislumbrar ilegalidade nos fatos noticiados, não havendo interesse de agir que legitime a propositura de ação civil pública pelo Parquet Federal, decido pelo ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, devendo a DICIV:

i) informar aos representantes, cientificando-o da previsão constante do art. 17, § 3º;

ii) encaminhar os autos a 1ª Câmara, com ou sem recurso, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPPF nº 87, de

2006.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Instaura Inquérito Civil promovendo a conversão da Notícia de Fato n.º 1.27.005.000014.2021-17.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução n.º 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, com a alteração dada pelas Resoluções ns.º 106, 108 e 121, todas, do CSMPPF, e a Portaria PR/PI n.º 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação de Notícias de Fato, Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Cíveis no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o vencimento do decurso procedimental da Notícia de Fato nº 1.27.005.000014.2021-17, que tem por objeto o apuratório sobre o suposto cometimento de irregularidades noticiadas pela delatio criminis protocolada pelo expediente n.º PRM-COR-PI0000239/2021, dando conta de supostas condutas perpetradas pelo agente, Sr. Toshio Kamasaka, consistentes em eventuais danos ao Meio Ambiente;

CONSIDERANDO, ainda, premente necessidade de apuração das supostas irregularidades citadas acima e sua consequente correção.
RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ªCCR/MPF, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Instaura Inquérito Civil promovendo a conversão da Notícia de Fato n.º 1.27.005.000015/2021-61.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução n.º 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resoluções ns.º 106, 108 e 121, todas, do CSMPF, e a Portaria PR/PI n.º 16. De 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação de Notícias de Fato, Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Cíveis no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o vencimento do decurso procedimental da Notícia de Fato nº 1.27.005.000015/2021-61, que tem por objeto o apuratório sobre o suposto cometimento de irregularidades noticiadas pela delatio criminis protocolada pelo expediente n.º PRM-COR-PI0000239/2021, dando conta de supostas condutas perpetradas pelo agente, Sra. Judiliane Golin Loureiro, consistentes em eventuais danos ao Meio Ambiente;

CONSIDERANDO, ainda, premente necessidade de apuração das supostas irregularidades citadas acima e sua consequente correção.
RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ªCCR/MPF, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 25, DE 6 DE MAIO DE 2021

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000131/2020-02.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que pende a resposta de ofício imprescindível ao deslinde do feito;

Considerando a iminência do esgotamento do prazo de tramitação previsto aos Procedimentos Preparatórios;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000131/2020-02 em Inquérito Civil para a acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal ao município de Santa Maria Madalena/RJ para o combate à pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DE-SE ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

III - Cumpra-se o despacho nº 766/2021.

FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 5 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000062/2020-79 instaurado no Ministério Público Federal para apurar notícia de que Alexandre de Oliveira mantinha em cativeiro animais silvestres, quais sejam 1 trinca-ferro, 2 coleiros papa-capim e 3 tizis, sem a autorização de órgão ambiental competente.

Considerando as Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000062/2020-79 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

IBAMA - INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 02022.002065/2018-02 (AUTO DE INFRAÇÃO 9138525-E) EM DESFAVOR DE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA - MANUTENÇÃO DE AVES DA FAUNA SILVESTRE EM CATIVEIRO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 7 DE MAIO DE 2021

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004765/2020-76.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório decorre de representação formulada por Fabio Luiz Machry Rodrigues Garcia, na qual noticia suposta mora reiterada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na prestação do serviço de entrega de encomendas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP, e no artigo 2º, §6º, da Resolução 23, de 2007, do CNMP, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCETTINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 112, DE 10 DE MAIO DE 2021

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004884/2020-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório decorre de representação formulada por Urariana Mota de Souza Cruz, na qual noticia supostas irregularidades no recebimento de créditos de consignados realizados com a Maxter Soluções Financeiras LTDA e nos descontos realizados diretamente da sua aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP, e no artigo 2º, §6º, da Resolução 23, de 2007, do CNMP, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado com o objetivo de apurar as irregularidades ambientais de estabelecimentos comerciais localizados na Praia de Barreta (Nísia Floresta/RN), identificados nas Notas Técnicas do IDEMA (nº 45/2014 - vol. III, e nº 12/2017 - apenso), nos documentos de fls. 352-426 (vol. II) e no despacho datado de 17/03/2020, todos oriundos do IC 1.28.000.001620/2016-03;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001684/2020-82 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 4ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 18, DE 29 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) ao investigado do Inquérito Policial n. 5006683-37.2020.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 75, DE 7 DE MAIO DE 2021

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.003524/2020-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO as informações constantes da representação inicial acerca de eventual carência de profissionais no estado do RS na especialidade de Reumatologia;

CONSIDERANDO que, apuradas informações atualizadas acerca do número de reumatologistas que atendem pelo SUS no RS, número de profissionais atuantes e cadastrados no CREMERS e de estudos em andamento no âmbito do Ministério da Saúde com o objetivo de estimar a necessidade de recursos humanos em saúde conforme as peculiaridades de cada região do Brasil, com previsão de realização do diagnóstico das residências em saúde da região sul do país em dezembro de 2021;

CONSIDERANDO o prazo de tramitação dos expedientes extrajudiciais;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003524/2020-31 em INQUÉRITO CIVIL, objetivando apurar a notícia de carência de profissionais reumatologistas no Estado do Rio Grande do Sul e adotar medidas eventualmente cabíveis no âmbito do Ministério Público Federal.

Permaneçam os autos acautelados, no aguardo da conclusão do estudo em andamento no âmbito do Ministério da Saúde.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA N.º 76, DE 9 DE MAIO DE 2021

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.004324/2019-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.004324/2019-61, instaurado a fim de apurar possíveis irregularidades em licitação realizada pelo Conselho Regional de Odontologia (CRO/RS) em 2015, resultando na contratação de Rodrigo Carvalho Neves para prestar serviços de Assessoria Parlamentar e Institucional.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em licitação realizada pelo Conselho Regional de Odontologia (CRO/RS) em 2015, resultando na contratação de Rodrigo Carvalho Neves para prestar serviços de Assessoria Parlamentar e Institucional.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA N.º 80, DE 10 DE MAIO DE 2021

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000344/2020-16. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Objeto: “verificar se os recursos repassados pelo Ministério da Saúde para as ações de combate ao novo coronavírus foram utilizados pelo Município de Erechim em conformidade com a legislação”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2º, § 7º, e 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social, além de ações em defesa da probidade administrativa (art. 129, III, CRFB, Lei n.º 8.429/1992 e Lei Complementar n.º 75/1993, art. 6º, VII, “b”, XIV, “f”);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS – emitiu declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que, no Brasil, a portaria GM/MS nº 188/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia Covid-19 e a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão encaminharam, por meio do ofício circular n.º 01/2020, informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União e pela Casa Civil acerca dos valores repassados pelo Governo Federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios para enfrentamento da situação de emergência decorrente do coronavírus (documentos 1 a 1.2);

CONSIDERANDO que, em 28 de maio de 2020, o Município de Erechim informou ter recebido o valor de R\$ 1.075.036,56 para as ações de combate à Covid-19 (documento 12, p. 1);

CONSIDERANDO que, até o dia 06 de maio de 2021, o Ministério da Saúde havia repassado ao Município de Erechim o valor de R\$ 6.155.034,79 para as ações de enfrentamento à Covid-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde efetuou os repasses com fundamento nas portarias nsº 480, 774, 1666, 1857, 430, 1797,2222, 2358, 2405, 2516, 2994, 2071,3350, 3008, 3389, 3874, 361 e 650;

CONSIDERANDO que a portaria nº 480, de 23 de março de 2020, dispôs que recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde deveriam ser disponibilizados para o custeio das ações de saúde relacionados ao enfrentamento da Covid-19;

CONSIDERANDO que a portaria nº 774, de 09 de abril de 2020, estabeleceu que os recursos financeiros seriam destinados ao custeio das ações e serviços relacionados à atenção primária à saúde e à assistência hospitalar decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a portaria nº 1.666, de 1º de julho de 2020, além dos casos mencionados na Portaria nº 774/2020, dispôs que os recursos poderiam ser utilizados para aquisição de suprimentos, insumos e produtos hospitalares, para o custeio do procedimento de tratamento de infecção pelo novo coronavírus e para a definição de protocolos assistenciais específicos para o enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que a portaria nº 1857, de 28 de julho de 2020, estabeleceu que os recursos deveriam ser utilizados para compra de materiais necessários à garantia da segurança sanitária dos estudantes e dos profissionais de educação das escolas e para ações de promoção da saúde e prevenção à Covid-19 (art. 2º);

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS nº 430, de 19 de março de 2020, instituiu incentivo financeiro federal de custeio no âmbito da Atenção Primária à Saúde, em caráter excepcional e temporário, com o objetivo de apoiar o funcionamento em horário estendido das Unidades de Saúde da Família ou Unidades Básicas de Saúde no país;

CONSIDERANDO que a portaria nº 1797, de 21 de julho de 2021, credenciou temporariamente estabelecimentos de saúde, entre os quais se encontrava a UBS Centro, de Erechim, a receberem, com periodicidade mensal, o incentivo de custeio referente aos Centros de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19;

CONSIDERANDO que a portaria nº 2222, de 25 de agosto de 2020, dispôs que os recursos destinados deveriam ter como foco as ações estratégicas de apoio à gestação, pré-natal e puerpério, com objetivo de fortalecer e garantir o cuidado das gestantes e puérperas no contexto da ESPIN decorrente da pandemia (art. 2º);

CONSIDERANDO que a portaria nº 2.358, de 2 de setembro de 2020, estabeleceu que o valor repassado deveria ser utilizado em ações de rastreamento e monitoramento de contatos de casos de Covid-19, conforme orientações contidas no Guia de Vigilância Epidemiológica ou em outro documento que viesse a sucedê-lo;

CONSIDERANDO que a portaria nº 2.405, de 16 de setembro de 2020, instituiu o incentivo financeiro para o fortalecimento das equipes e serviços da Atenção Primária à Saúde no cuidado às populações específicas (art. 1º), quais sejam:

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, entende-se por populações específicas:

I - população indígena não aldeada;

II - populações dispersas;

III - populações do campo, da floresta e das águas;

IV - população ribeirinha;

V - população assentada;

VI - população quilombola;

VII - população em situação de rua;

VIII - povo cigano;

IX - população circense;

X - população privada de liberdade;

XI - adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa;

XII - população residente em áreas de comunidades e favela;

XIII - grupos populacionais que estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme disposto no §1º do art. 12-A do Título II da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017; e

XIV - demais povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que a portaria nº 2.516, de 21 de setembro de 2020, estabeleceu que os recursos deveriam ser utilizados para a aquisição de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (anexo I da Rename) utilizados no âmbito da saúde mental, em virtude dos impactos sociais ocasionados pela pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que a portaria nº 2.994, de 29 de outubro de 2020, estipulou que os recursos deveriam ser utilizados para o fortalecimento da atenção precoce às pessoas com obesidade, diabetes mellitus, ou hipertensão arterial sistêmica na APS, por meio da organização da assistência baseada em protocolos e em linhas de cuidado, buscando a redução de complicações associadas à Covid-19, incluindo ações de promoção da saúde e de prevenção;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2071, de 11 de agosto de 2020, credenciou o Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 tipo 2, CNES 0199109, para o recebimento de incentivo mensal no valor de R\$ 80.000,00;

CONSIDERANDO que a portaria nº 3.008, de 04 de novembro de 2020, instituiu incentivos financeiros federais de custeio para apoiar a reorganização e adequação dos ambientes voltados à assistência odontológica na Atenção Primária à Saúde e na Atenção Especializada, para enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19) (art. 1);

CONSIDERANDO que a portaria nº 3.389, de 10 de dezembro de 2020, objetiva a estruturação e adequação dos ambientes de assistência odontológica na Atenção Primária à Saúde e na Atenção Especializada, no enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid19);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 3350, de 8 de dezembro de 2020, instituiu incentivo financeiro federal para o desenvolvimento de ações no âmbito dos serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS);

CONSIDERANDO que a portaria nº 3874, de 30 de dezembro de 2020, instituiu incentivo financeiro federal de custeio aos Municípios que receberam recursos na competência financeira de novembro de 2020 para custeio dos Centros Comunitários de Referência para Enfrentamento da Covid-19, de que trata a portaria nº 1444, e dos Centros de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19, de que trata a Portaria nº 1445;

CONSIDERANDO que a portaria GM/MS nº 361, de 1º de março de 2021, instituiu incentivo financeiro para o custeio dos Centros Comunitários de Referência e para os Centros de Atendimento e correspondia ao valor referente ao custeio de três competências financeiros, considerando os estabelecimentos credenciados e implantados nas competências financeiras de novembro ou dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que a portaria GM/MS nº 650, de 8 de abril de 2021, credenciou como Centros Comunitários de Referência para Enfrentamento da Covid-19 e como Centros de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 os estabelecimentos de saúde credenciados temporariamente no ano de 2020 e concedeu, em parcela único, incentivo financeiro federal de custeio;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.429/92, e notadamente, liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular (art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa atentar contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMFP 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “verificar se os recursos repassados pelo Ministério da Saúde para as ações de combate ao novo coronavírus foram utilizados pelo Município de Erechim em conformidade com a legislação”.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 5ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 22, DE 7 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, bem como a incumbência prevista no artigo 5º, inciso I, alínea "h", inciso II, alínea "d", e inciso III, alíneas "b" e "d", no artigo 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", e no artigo 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Inquérito Civil n.º1.32.000.000208/2018-05;

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-RR-00009675/2021, que determinou a instauração de procedimento de acompanhamento;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente portaria, diante do que preceitua o art. 9º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO tendo por objeto "Acompanhamento do processo de ampliação do Parque Nacional do Viruá" vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente procedimento.

Após, cumram-se as diligências determinadas no despacho PR-RR-00009675/2021.

MATHEUS DE ANDRADE BUENO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 61, DE 7 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, caput e inc. VII, alínea b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.9.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da Notícia de Fato nº 1.33.000.000288/2021-59, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, o registro e a autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POSSÍVEL DESPEJO DE CHORUME NO MAR TRANSBORDO ILEGAL DE RESÍDUOS NOS FUNDOS DA "PASSARELA NEGO QUIRIDO", BAÍA SUL. FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 193, DE 10 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como considerando o teor do Ofício nº 5116/2021 (PR-SP-00053726/2021), RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora da República lotada na Procuradoria da República em São Paulo ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO para atuar nos autos da NF nº 1.34.001.003500/2021-92, vinculado ao 44º ofício vago desta Procuradoria da República em São Paulo.

Art. 2º Determinar seja dado conhecimento à Procuradora da República referida no Artigo 1º desta Portaria, ao Staff do gabinete vago, bem como à COJUD, para registros de praxe.

Art. 3º Tornar sem efeito a portaria 192 de 07 de maio de 2021, não publicada (PR-SP-00055418)

rt. 4º Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 119, DE 7 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, CONSIDERANDO que, na forma do artigo 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, no teor do artigo 216, inciso V da Carta Magna, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

CONSIDERANDO que o patrimônio arqueológico também se encontra tutelado em outros dispositivos constitucionais, deixando transparecer a natureza difusa desses bens, com a indicação de que o poder público (União, estado e municípios) deve atuar na sua proteção, proporcionando à sociedade o acesso a eles, conforme dispõe o artigo 23, inciso III da CF;

CONSIDERANDO que artigo 20, inciso X da Constituição Federal, por sua vez, estabelece que são bens da União as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos. Ou seja, contém alusão expressa à dominialidade da União em relação a tais bens, bem como também indica que os bens arqueológicos sempre são de interesse público, seja por serem bens socioambientais, seja pelo valor autônomo que portam;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a instauração, no âmbito desta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001353/2021-16, demanda originada por provocação do Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente da Capital, em razão de atuação em processo em curso na 14ª Vara da Fazenda Pública do Estado de SP, onde há evidência de interesse federal, haja vista a existência de sítio arqueológico informado pelo IPHAN, situado próximo ao local das obras em vias de realização pelo Metrô de São Paulo, que está em aparente risco de dano em decorrência de tais obras;

CONSIDERANDO, ainda, que a Equipe Técnica do IPHAN, em 07 de dezembro de 2020, constatou que o sítio supramencionado está em risco de dano permanente, por estar o patrimônio arqueológico em média vertente, cuja porção geológica é passível de erosão, e a outra porção do sítio na área de uso coletivo, não está devidamente delimitada e identificada”, de acordo com o Laudo de Vistoria realizado pelo IPHAN;

CONSIDERANDO que, apesar do risco de dano permanente ter sido constatado pela vistoria técnica do IPHAN em 07 de dezembro de 2020, outro foi o posicionamento do órgão na data de 12 de janeiro de 2021, retificando os termos do parecer que constatou a existência de dano no patrimônio arqueológico;

CONSIDERANDO as considerações tecidas no LAUDO TÉCNICO Nº 553/2021-ANPMA/CNP, conduzido pela perita e m Arqueologia do Centro Nacional de Perícia do Ministério Público Federal, concluindo que as contradições apresentadas nos pareceres do IPHAN-SP, nas quais foram apresentadas como simples retificações, sugere-se que o IPHAN-SP, justifique a questão do sítio “não estar devidamente delimitada e identificada”, e aprovação de todas as informações apresentadas pela empresa DOCUMENTO, bem como apresente demais documentos que tenham sido utilizados para fundamentar as decisões em relação à continuidade das obras;

CONSIDERANDO, por fim, o esgotamento do prazo do procedimento preparatório nº 1.34.001.001353/2021-16 e a necessidade de continuidade na apuração já iniciada;

RESOLVE, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar possíveis danos ao patrimônio arqueológico de interesse da União em decorrência das obras do Metrô de São Paulo em suas proximidades.

Desta forma, determino o registro e atuação desta portaria no Sistema Único, procedendo-se as anotações de praxe, inclusive para fins de sua publicação na imprensa oficial (art. 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal). Comunique-se à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via Sistema Único.

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN

Procuradora da República

PORTARIA Nº 120, DE 10 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

-Considerando que foi autuado o Procedimento Preparatório n. 1.34.014.000162/2020-15, a partir de representação noticiando que a plataforma de operações financeiras IQ Option (www.iqoption.com) aceita pagamento por meio de moedas virtuais e possui sede na Ilha de Chipre, paraíso fiscal, com a finalidade de evadir divisas, manipular resultados nas operações na Bolsa de Valores e deixar de pagar os investidores;

-Considerando que o referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente Procedimento Preparatório n. 1.34.014.000162/2020-15 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

LUIZ COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 121, DE 10 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para este 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.008016/2020-79, destinado a apurar eventual irregularidade em leilão conduzido pela Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da CRFB/1988 e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CRFB/1988, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é feito investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução CNMP n.º 23/2007 c.c. artigo 1º da Resolução CSMMPF n.º 87/2006);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da CRFB/1988), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO por fim que ainda restam diligências a serem realizadas, aguardando-se a finalização do IPL n.º 5005731-50.2020.4.03.6181;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.008016/2020-79 (artigo 5º, inciso III, da Resolução CSMMPF n.º 87/2006);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25.03.2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o prazo de 1 (um) ano (artigo 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, c.c. artigo 15 da Resolução CSMMPF n.º 87/2006);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à Corrupção, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP n.º 23/07, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMMPF n.º 87/2006).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 9, DE 6 DE MAIO DE 2021

Determina a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.35.000.000836/2020-95 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6.º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93; no art. 2.º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2.º da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: Apurar suposto dano ambiental causado pela empresa CELSE - CENTRAIS ELÉTRICAS DE SERGIPE S.A., consistente no descarte indevido de resíduos químicos no mar da Praia de Jatobá, no município de Barra dos Coqueiros-SE, com participação da empresa SAPURA ENERGY.

ENVOLVIDOS: empresas CELSE - CENTRAIS ELÉTRICAS DE SERGIPE S.A. e SAPURA ENERGY.

Distribuição: 1º Ofício – PR/SE

GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4.ª CCR/MPF

Cumpridas as providências administrativas de costume, reitere-se o Ofício n. 95/2021 (PR-SE-00007804/2021), remetido à Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA).

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 85/2021
Divulgação: segunda-feira, 10 de maio de 2021 - Publicação: terça-feira, 11 de maio de 2021

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação